



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063240-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUIZ RICARDO VIANA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2063240-55.2025.8.26.0000

17ª Vara Criminal Central da Capital (Processo nº 1505787-57.2025.8.26.0228)

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Luiz Ricardo Viana

Magistrado: Dr. Tobias Guimarães Ferreira

Voto nº 26909

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por furto qualificado e corrupção de menores, com prisão convertida em preventiva. Alega-se ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e desproporcionalidade da medida.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar a (i) legalidade da prisão preventiva, considerando a ausência de violência ou ameaça e (ii) possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios significativos de autoria e materialidade dos crimes imputados. 4. Fundamentos sólidos para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo em razão da insuficiência de medidas alternativas para a garantia da ordem pública. 5. Questões relacionadas ao regime inicial e à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos envolvem a apreciação do mérito reservada à r. sentença após a instrução.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos e pela necessidade de garantir a ordem pública, circunstâncias que afastam o propalado constrangimento ilegal. 2. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no caso concreto. 3. O *habeas corpus* é via inadequada à análise de argumentos meritórios da ação penal.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, I e IV; L. 8.069/90, art. 244-B; CPP, art. 312, 313 e 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023; AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, em favor de **Luiz Ricardo Viana**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal Central da Capital nos autos nº 1505787-57.2025.8.26.0228.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores e teve a prisão convertida em preventiva em r. decisão carente de fundamentação idônea, pois baseada apenas na gravidade ínsita do delito e na falta de prova de ocupação lícita e endereço. Em decorrência, estão ausentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Aponta a desproporcionalidade da medida extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio em homenagem ao princípio da presunção de inocência – que se afigura como antecipação de pena, mormente considerando a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal. Em acréscimo, ressalta tratar-se de infrações penais cometidas sem violência ou ameaça a pessoa; e que, em caso de condenação, possível a imposição de regime inicial diverso do fechado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, destaca o cabimento e a adequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para que o paciente responda ao feito em liberdade (fls. 01/07).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos

termos do artigo 662 do CPP (fls. 60/62).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 71/75).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva e restou denunciado (fls. 02/05 e 51/54 dos autos digitais de origem) como incurso nos artigos 155, § 4º, I e IV, do Código Penal; e 244-B da Lei nº 8.069/90, porque, no dia 01 de março de 2025, por volta das 04h, na rua dos Anjos, nº 100, Vila Silvia Togo, nesta Capital, agindo em concurso com o adolescente A.V.S. e outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, a motocicleta YAMAHA/MT03, de cor cinza, placa FEE-4B57 e de propriedade de E.F.P.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar já delineadas, **Luiz Ricardo** corrompeu e facilitou a corrupção do adolescente A.V.S., com ele praticando o furto acima descrito.

Segundo a acusação, na data dos fatos, policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram o paciente e o adolescente manipulando uma motocicleta estacionada em uma área de mata ao lado da via pública, o que motivou a abordagem. Assim que perceberam a aproximação da equipe, **Luiz Ricardo** e o adolescente tentaram se evadir em uma motocicleta que se encontrava ligada ao lado de ambos e com a placa encoberta por um saco plástico, mas foram detidos. Durante a vistoria constatou-se que a motocicleta que estava ligada pertencia a **Luiz Ricardo**, ao passo que a outra era objeto de furto e apresentava rompimento e avarias na ignição, além de fiação exposta.

Indagados, ambos confessaram o furto do bem.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem¹.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 63/66 dos autos originários, *litteris*:

[...] No caso em apreço, aprova da materialidade e os indícios suficientes autoria dos crimes de FURTO QUALIFICADO e CORRUPÇÃO OU FACILITAÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS (artigos 155, § 4º, do Código Penal e 244-B do ECA) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. NÃO há indicação precisa de

¹ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: "(...) Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido. STJ, (AgRg no HC n. 831.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. (...) Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de LUIZ RICARDO VIANA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. [...].

Veja ainda a r. decisão que acertadamente negou a liberdade provisória:

[...] Em que pese o quanto alegado, não se concebe a possibilidade da liberdade provisória, por ora, pois estão presentes os pressupostos e condições de admissibilidade da prisão preventiva. O crime é grave e tem causado insegurança à comunidade ordeira do País, com corrupção de menor, razão pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha a se sentir privada de garantias para sua tranquilidade.

Melhor sorte não assiste à defesa, uma vez que presentes os fundamentos legais, diante de provas de existência do crime e indícios suficientes de autoria para se evitar frustração da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, uma vez que o acusado tentou empreender fuga quando da abordagem policial.

Ademais, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça deque nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa são motivos a obstar excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto, não se olvidando para tanto o fato do acusado estar envolvido ainda em furto qualificado praticado em concurso com adolescente, o que demonstra personalidade deformada, o que não se coaduna com o perfil de quem quer retornar ao convívio social. [...] – fls. 125/126 dos autos originários.

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas***

corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 71/75) ao analisar detalhadamente o caso concreto em seu parecer, *in verbis*:

[...] Os autos demonstram que a segregação cautelar do paciente justifica-se pelas circunstâncias do caso.

A decretação da custódia está devida e suficientemente fundamentada, conforme decisão aqui copiada a fls. 53/6 (termo de audiência de custódia / flagrante convertido em prisão preventiva), o mesmo podendo ser dito da r. decisão a fls. 125/6 da origem (indeferimento do pedido de liberdade provisória). Com efeito, a par das condições de admissibilidade e dos pressupostos (fumus commissi delicti: prova da materialidade e dos razoáveis indícios de autoria), as referidas decisões bem destacaram os fundamentos (periculum libertatis) da custódia cautelar em pauta: (...)

Há prova segura da materialidade e indícios suficientes de autoria, estes consubstanciados nas oitivas colhidas no inquérito policial, o que indica ser imprescindível a manutenção da custódia como forma de preservação da ordem pública, sendo ainda necessária à instrução criminal e à aplicação futura da lei penal.

Diante de todos esses fatores, não havia alternativa ao nobre Magistrado, salvo converter a prisão flagrante em prisão preventiva e manter a segregação do paciente ante a ausência de elementos a justificarem eventual expedição de alvará de soltura.

(...) analisando-se as cautelares previstas no artigo 319

do Código de Processo Penal, deduz-se que nenhuma, salvo a prisão, mostra-se compatível com indivíduo que é flagrado cometendo crimes de furto qualificado (concurso de agentes e rompimento de obstáculo) e corrupção de menores. (...)

Por fim, consigne-se o regular andamento do feito de origem. Recebida a denúncia, determinada a citação do paciente para apresentar resposta à acusação, bem como designada audiência de instrução, debates e julgamento para a data próxima de 09.04.2025 (cf. decisão a fls. 85/6 daqueles autos).

Questões outras – tais como o estabelecimento de regime prisional e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento².

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, denega-se a ordem.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² Nessa esteira: “Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado” (STJ – AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023).